

Conselheiro Lafaiete, 05 de novembro de 2025.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 093/2025

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 093/2025 que **“INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG A CAMPANHA NOVEMBRO DOURADO.”**

Da análise do art. 4º do Projeto de Lei nº 093/2025, concluiu-se que existe impedimento legal parcial para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Embora reconheça a louvável intenção do Legislador ao apresentar referida propositura, as determinações constantes no art. 4º do Projeto de Lei interferem na competência de outros entes federativos ao impor ações/conduas/ATRIBUIÇÕES ao Poder Executivo Municipal demonstrando inobservância ao pacto federativo da harmonia e independência dos poderes, de acordo com as razões a seguir expostas.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

O Projeto de Lei nº 093/2025 **“INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG A CAMPANHA NOVEMBRO DOURADO”** determinando que o Município estimular, promover, apoiar e difundir objetivos da Campanha Novembro Dourado.

É de se presumir as boas intenções do Legislador, porém, o Poder Legiferante acabou por invadir esfera de competência do Poder Executivo, padecendo, pois, a redação do art. 4º de vício formal de inconstitucionalidade.

Embora o mérito do projeto seja reconhecido, tendo em vista a importância do tema em comento, o art. 4º do Projeto de Lei nº 93/2025 incorre em vícios que comprometem sua validade jurídica.

Analisando o art. 4º do presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que há a determinação de condutas/ATRIBUIÇÕES a serem cumpridas pelo Poder Executivo, observando ainda a determinação dos temas, dos objetivos e das atividades.

O disposto no art. 4º do Projeto de Lei nº 93/2025, de iniciativa do Poder Legislativo se subsumi na competência privativa do Poder Executivo para manejar, criar, modificar ou ATRIBUIR ações de funcionamento dos seus próprios órgãos. Senão, veja-se:

**“Art. 4º - Os objetivos da Campanha Novembro Dourado serão:
I – estimular ações educativas e preventivas relacionadas ao câncer
infanto-juvenil;**

- II – promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral às crianças e adolescentes;**
- III – apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol das crianças e adolescentes com câncer;**
- IV – difundir os avanços técnico-científicos relacionados ao câncer infanto-juvenil;**
- V – apoiar as crianças e adolescentes com câncer, bem como seus familiares.”**

Na hipótese do art. 4º do Projeto de Lei aqui combatido, o Legislador Municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, determinando as atividades a serem desempenhadas.

Veja-se que o art. 4º do Projeto de Lei obriga Secretaria Municipal :1) estimular ações educativas e preventivas relacionadas ao câncer infanto-juvenil; 2) promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral às crianças e adolescentes; 3) apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol das crianças e adolescentes com câncer; 4) difundir os avanços técnico-científicos relacionados ao câncer infanto-juvenil e 5) apoiar as crianças e adolescentes com câncer, bem como seus familiares.

A proposição legislativa contida no art. 4º do PL interfere diretamente na organização/funcionamento/atribuição da Administração Pública Municipal, ao impor ações concretas serem cumpridas pelo Poder Executivo.

Afinal, para o Poder Executivo realizar as ATRIBUIÇÕES criadas pelo Poder Legislativo no art. 4º do PL será necessário modificar as funções de servidores, destacar servidores para executar o serviço retirando-os das atividades cotidianas, organizar debates apoiar as pessoas com câncer e seus familiares.

Registra-se que em momento algum o Poder Legislativo se ateve somente à criação da política pública, ele criou atribuição, competências para órgão/secrateria, invadindo área privativa do Gestor do Poder Executivo, logo padecendo de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Por simetria à Constituição Federal e Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal prevê a competência legislativa privativa do Gestor Público para legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública (ART. 60, INCISO III DA LOM-CL).

A proposição, ao estabelecer obrigações administrativas e operacionais aos órgãos da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete/MG, interfere em atos de gestão típicos do Chefe do Executivo, o que afronta o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Quanto a invasão de competência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS- MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa.

2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

Pode-se mencionar caso semelhante ocorrido no próprio Município de Conselheiro Lafaiete em foi declarada inconstitucionalidade de PLO, conforme decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.153928-9/000:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - LEI 6.215/2023, QUE "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº. 4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - LEI 4.519/2003, QUE "ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PUBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. Data da Publicação: 31/07/2024, Relator: Des.(a) Moreira Diniz (grifo nosso)

É incompatível com a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete norma de origem parlamentar que cria políticas públicas, que adentre no núcleo da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a organização e funcionamento da Administração Pública, conclusão lógica que se extrai das premissas fixadas no julgamento do **TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (PRECEDENTE QUALIFICADO)** – CF/88, art. 102, § 3º, incluído pela EC 45/2004 e CPC, arts. 1030 e 1.035 e seguintes do CPC, com a redação da Lei 13.256/2016).

Diante de toda a argumentação retro apresentada, resta nítido que o art. 4º do PL 93/2025 impõem comandos concretos e objetivos ao Poder Público, quando determinam ao administrador público ATRIBUIÇÕES de seus próprios órgãos diretos.

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vício formal de inconstitucionalidade no art. 4º do PL 93/2025, configurando a inconstitucionalidade **PARCIAL** do PL nº 093/2025.

Espera-se, assim, manutenção do veto parcial.

Ao ensejo, reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente
 LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Data: 05/11/2025 16:40:43-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal

ANDREIA CHAGAS Assinado de forma digital por
ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Dados: 2025.11.05 16:30:41 -03'00'

Drª. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral